

MIRELLE SILVA MARINHO

**O PODER DE POLÍCIA NA REPRESSÃO DE CRIMES E O USO
PROGRESSIVO DA FORÇA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

MIRELLE SILVA MARINHO

**O PODER DE POLÍCIA NA REPRESSÃO DE CRIMES E O USO
PROGRESSIVO DA FORÇA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2018

MIRELLE SILVA MARINHO

**O PODER DE POLÍCIA NA REPRESSÃO DE CRIMES E O USO
PROGRESSIVO DA FORÇA**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho procura abordar de forma objetiva e clara a importância do Poder de Polícia como uma prerrogativa utilizada pela a Administração Pública visando o interesse público sobre o particular, em prol do bem estar da coletividade, e analisando quais são as situações em que o emprego do uso indevido de poder por parte da Administração Pública, incluindo-se ai seus agentes, poderá se tornar ilegítimo e ilegal. Como tema de estudo será analisada a caracterização deste Poder de Polícia conceituado devidamente no Código Tributário Nacional, como ocorre a utilização proporcional da força policial e sua progressividade. Ademais, será abordado acerca do abuso de poder, das sanções aos agentes que atuam com abuso e da responsabilidade do estado em casos de abuso de poder.

Palavras-chave: Poder de polícia, Administração Pública, abuso de poder.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
CAPÍTULO I – DO PODER DE POLÍCIA E O SEU USO COMO FORMA DE REPRESSÃO DE CRIMES.	3
1.1 - Conceito de poder de polícia do estado.....	3
1.2 - Formas de atuação do poder de polícia.....	5
1.3 - Limitações do poder de polícia e seus atributos	7
1.3.1– <i>Limites do poder de polícia</i>	7
1.3.2– <i>Atributos do poder de polícia</i>	9
1.4 - Polícia administrativa e polícia judiciária.....	13
CAPÍTULO II – O USO MODERADO DA FORÇA COMO MANIFESTAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA.	16
2.1 - Conceito de força policial.....	16
2.2 - Uso progressivo da força policial	19
2.3 - Limites de atuação da polícia e os direitos e as garantias fundamentais.	22
CAPÍTULO III – O ABUSO DO PODER DE POLÍCIA ESTATAL	26
3.1 – Caracterização do abuso do poder de polícia	26
3.2 – Punição para agentes que cometem abusos no poder de polícia.....	30
3.3 – Responsabilidade do Estado no abuso do poder de polícia	32
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o propósito de abordar a utilização da força policial, a qual consiste em uma prerrogativa que a administração pública fornece aos seus funcionários, de modo que a atuação destes traduz-se na atuação estatal.

O poder da polícia, no caso deste trabalho em análise consiste na utilização como meio de repressão de crimes, haja vista que a sociedade naturalmente necessita de ordem e para isso o Estado impõe condicionamentos e restrições às liberdades individuais, tais limitações aos direitos individuais ocorrem através de normas, como objetivo de favorecer a coletividade com a finalidade do bem estar social.

O Estado, então transfere poderes aos seus funcionários e estes são competentes para a proteção aos bens de cada indivíduo e com isso devem atuar em conformidade com o ordenamento jurídico observando as ações dos indivíduos e empregando sua força de maneira proporcional e será abordada a utilização progressiva da força policial.

A aplicação da força policial deverá corresponder a prescrição legal, a necessidade de tal ato, o princípio da proporcionalidade e a conveniência dessa atuação. Pode-se elencar como funções primordiais, a preservação da vida, a segurança e a proteção da coletividade.

Os limites do poder de polícia consistem no respeito principalmente aos direitos fundamentais dos indivíduos e aos direitos humanos, assim a atuação

desproporcional, utilização inadequada ou visando ao próprio interesse caracteriza o abuso de autoridade, isto acarreta punições no âmbito administrativo, cível e penal dos agentes de segurança.

A partir do momento que o Estado fornece poderes aos seus agentes, aquele se torna responsável pelos atos por este praticados. Portanto, qualquer ação ou omissão, por atos lícitos ou ilícitos serão postos sob a responsabilidade estatal e, ainda segundo texto constitucional poderá acionar regressivamente seus funcionários.

Dessa maneira, o trabalho adiante trará de forma clara as hipóteses de uso das atribuições dos agentes e analisará eventuais consequências em relação aos abusos praticados, sempre com foco na melhor literatura jurídica acerca do assunto.

CAPÍTULO I – DO PODER DE POLÍCIA E O SEU USO COMO FORMA DE REPRESSÃO DE CRIMES.

O poder de polícia em sua atividade consiste no uso de atribuições e limitações, as quais o Estado fornece aos seus agentes com a finalidade de que estes utilizem de suas prerrogativas para prevenir e reprimir os indivíduos no meio social.

A Administração Pública utiliza do fornecimento de suas prerrogativas com o objetivo do bem estar social, de modo que o interesse da coletividade sempre estará acima da liberdade do indivíduo.

O presente capítulo tratará do conceito e das noções gerais o poder da polícia, seu fundamento no direito constitucional e no processo penal e o uso regular do poder de polícia, sempre com vistas a entender a utilização, como se caracteriza e o abuso da força policial, ademais serão objetos de análise os instrumentos de fiscalização do estado no que se refere à boa prestação do serviço de segurança pública.

1.1 - Conceito de poder de polícia do estado

Para se entender o poder de polícia, seus requisitos e a sua forma de atuação, é necessário compreender, antes de tudo, o seu conceito. Dessa maneira, embora existam vários doutrinadores com noções diferentes sobre o assunto, serão assinalados, adiante, os que melhor expressam essa atividade estatal.

De fato, para a professora Di Pietro, o poder de polícia pode ser conceituado sobre o aspecto moderno e o aspecto clássico:

Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público (2015, p.158).

Diante disso, percebe-se que a administração pública considera primordial o interesse da coletividade, principalmente para áreas como a segurança, a saúde, a educação entre outras, ou seja, o interesse público deverá atender a execução do poder de polícia, à vista disso o, poder de polícia, ao momento em que limita as atividades estatais, garante o bem estar social e também a liberdade do cidadão.

Na lição de Meirelles e não menos importante que o conceito anterior temos que o poder de polícia é a prerrogativa pertencente à Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (MEIRELLES, 2015).

Alguns doutrinadores, afirmam que o conceito de Poder de Polícia, comportam-se dois sentidos, em razão da repartição entre Poder Legislativo e Poder Executivo, sendo um sentido amplo e outro restrito. Acerca disso, corrobora os ensinamentos de Mello apresentando a seguinte definição:

A expressão, tomada neste sentido amplo, abrange tanto os atos do Legislativo quanto do Executivo. [...].

A expressão 'poder de polícia' pode ser tomada em sentido mais restrito, relacionando-se unicamente com as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais as autorizações, as licenças, as injunções), do Poder Executivo destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais (2015, p.846).

A noção de restrição, limitando a liberdade do indivíduo é essencial para a compreensão do poder de polícia. Desse modo, nos termos do autor já mencionado,

o qual ainda consolida preciosa doutrina, não há como organizar a sociedade sem a devida vigilância e restrição do Estado através de seus órgãos reguladores.

Na legislação brasileira, o conceito também é abrangido através do Código Tributário Nacional, o qual em seu art. 78 preceitua que:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL,1966).

A fundamentação do poder de polícia decorre da supremacia do interesse público, que nada mais é do que o princípio que fundamenta o regime jurídico-administrativo, no qual a Administração Pública é colocada em situação privilegiada, haja vista dos interesses coletivos em detrimento dos individuais.

Em face disso, pode-se entender que o poder de polícia tem como finalidade a proteção do interesse público, para condicionar e restringir os bens, os direitos e as atividades que podem afetar a coletividade. Fundamenta-se na supremacia do Estado limitando os interesses ou liberdades individuais em prol do interesse coletivo.

1.2 - Formas de atuação do poder de polícia

O poder de polícia, atualmente não está restrito apenas na atuação do poder da polícia judiciária, sendo abrangido em diversas áreas como por exemplo o meio ambiente, na defesa do consumidor, nos quais através do poder de polícia administrativo, ocorre a fiscalização, dessa forma nota-se a imposição através de prévios regulamentos.

O poder de polícia abrange diversas atuações como a proteção da moral, dos bons costumes, da saúde, segurança entre outras nas quais os interesses coletivos são sobrepostos aos particulares.

No exercício do poder de polícia sua atuação ocorre através de atos normativos e legislativos, através da criação de leis, as quais são postas limitações impondo aos indivíduos o seu cumprimento conforme a liberdade de outros indivíduos, porém tais leis também impedem a imposição de obrigações e proibições por meio da Administração senão em virtude destas (DI PIETRO, 2015).

Assim, o indivíduo deverá observar os limites dos seus direitos individuais, conforme o que está previsto legalmente, porém a legislação impede que o indivíduo seja compelido ao cumprimento de algo que não foi previsto por normas. Ainda, compreendem-se como meio de atuação também os atos administrativos, os quais são as formas de aplicação das leis ao caso concreto, como por exemplo, as medidas preventivas, medidas restritivas e fiscalizadoras, com o objetivo de coagir ao cumprimento da lei. Para Di Pietro em relação aos meios de atuação ensina que:

Considerando o poder de polícia em sentido amplo, de modo que abranja as atividades do Legislativo e do Executivo, os meios de que se utiliza o Estado para o seu exercício são:

Atos normativos em geral, a saber: pela lei, criam-se as limitações administrativas ao exercício dos direitos e das atividades individuais estabelecendo-se que estejam em idêntica situação; disciplinando a aplicação da lei aos casos concretos, pode o Executivo baixar decretos, resoluções, portarias, instruções;

Atos administrativos e operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto, compreendendo medidas preventivas (fiscalização, vistoria, ordem, notificação, autorização, licença), com o objetivo de adequar o comportamento individual à lei, e medidas repressivas (dissolução de reunião, interdição de atividade, apreensão de mercadorias deterioradas, internação de pessoa com doença contagiosa), com a finalidade de coagir o infrator a cumprir a lei (2015, p.160).

Dessa forma, observa-se que a Administração atua no exercício do poder de polícia ocorre com a criação de atos normativos e concretos, os quais são impostos à sociedade sem distinções, sempre com a finalidade de prevenir e reprimir as ações de indivíduos que colocam em risco o bem comum da coletividade.

Diante da menção dos meios de atuação do poder de polícia, o doutrinador Hely Lopes Meirelles, contribui acerca do assunto, afirmando que:

Tendo em vista encarecer a ideia de que através do poder de polícia pretende-se, em geral, evitar um dano, costuma-se caracterizá-lo

como um poder negativo. Ao contrário da prestação de serviços públicos, que se preordena a uma ação positiva, com obtenção de resultados positivos, como é o oferecimento de uma comodidade ou utilidade aos cidadãos, o poder de polícia seria negativo, pois sua função cingir-se-ia a evitar um mal, proveniente da ação dos particulares (2015, p. 853).

Assim, para o ilustríssimo doutrinador, a atuação do poder de polícia pode tratar-se de uma ação negativa, haja vista que sua principal função é evitar que o particular aja de forma a colocar risco ou prejudicar os interesses da coletividade, ou seja, evitar o evento danoso. Por outro lado, observa-se que a prestação de serviços públicos trata-se de ação positiva.

Observando-se que os meios de atuação através da criação de atos, operam como meios coercitivos, devendo ser impostos quando houver necessidade de se almejar o bem estar social, respeitando os limites da liberdade dos cidadãos, dessa forma não ultrapassando os meios necessários para a obtenção do resultado almejado.

Portanto, notório é que as atividades de polícia devem ser privativamente de uma autoridade pública competente, o qual impõe por meio da coercibilidade o cumprimento de ordens e obrigações devidamente previstas em lei, observando sempre que os interesses da coletividade devem ser colocados superiores aos interesses particulares, observados os princípios que regem a administração pública.

1.3- Limitações do poder de polícia e seus atributos

1.3.1- Limites do poder de polícia

A atuação da polícia ocorre de maneira limitada, ou seja, o poder de polícia sofrerá restrições, no sentido de que poderá agir conforme previsão legal, de forma que não atinja os direitos dos seus administrados. A administração apesar de apresentar supremacia em relação aos indivíduos, seu exercício, então, será condicionado por previsão legal, conforme assim prescreve o parágrafo único do art. 78 do Código Tributário Nacional: “Considera-se regular o exercício do poder de

polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder” (BRASIL, 1966).

Melhor esclarece sobre o assunto Álvaro Lazzarini afirmando que a Administração Pública e o administrado ficam em condições de conhecer dos seus limites, ou seja, a Administração terá condições de aquilatar até onde poderá exercer este seu poder administrativo sem que ele lese o direito do administrado (LAZZARINI, 1994).

Assim, os ensinamentos do professor Diógenes Gasparini, esclarecem acerca dos limites do poder de polícia, senão vejamos:

Está a atribuição de polícia demarcada por dois limites: o primeiro se encontra no pleno desempenho da atribuição, isto é, no amplo interesse de impor limitações ao exercício da liberdade e ao uso, gozo e disposição da propriedade. O segundo reside na observância dos direitos assegurados aos administrados pelo ordenamento positivo. É na conciliação da necessidade de limitar ou restringir o desfrute da liberdade individual e da propriedade particular com os direitos fundamentais, reconhecidos a favor dos administrados, que se encontram os limites dessa atribuição. Assim, mesmo que a pretexto do exercício do poder de polícia, não se podem aniquilar os mencionados direitos. Qualquer abuso é passível do controle judicial (2012, p.184).

Conforme o autor menciona, a atribuição do poder de polícia é limitada em duas vertentes, primeiramente a imposição do limite ao exercício da liberdade, o segundo ocorre por disposição legal.

Acerca do tema, importante destacar os ensinamentos de Meirelles, o qual as limitações da polícia administrativa ocorrem com vistas ao interesse social e aos direitos garantidos constitucionalmente, assim afirma o autor que:

Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República (art. 5º). Vale dizer, esses limites decorrem da Constituição Federal, de seus princípios e da lei. Do absolutismo individual evoluímos para o relativismo social. Os Estados Democráticos, como o nosso, inspiram-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana (2015, p.151).

Importante ressaltar ainda, a imposição dos limites do poder de polícia, para que não ocorra o abuso de poder, afastando-se assim de sua finalidade que nada mais é do que o interesse público, desta forma conforme supracitado acarretará nulidade dos atos trazendo consequências para as esferas cível, administrativa e penal.

Portanto, para o exercício do poder de polícia seja considerado legítimo, ou seja, conforme definição legal, é necessário observar as liberdades e direitos individuais garantidos pela Constituição Federal, sendo assim, sua atuação deverá ser proporcional a ação do indivíduo.

1.3.2– Atributos do poder de polícia

Para compreender o poder de polícia, é importante acentuar as suas características, com o objetivo de compreender inclusive como poderá ser imposto. Dessa forma, o poder de polícia apresenta alguns atributos ou características para o seu exercício tais como a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.

Para Hely Lopes Meirelles o poder de polícia apresenta alguns atributos essenciais ao seu exercício, tais como a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade (MEIRELLES, 2015).

Acerca da discricionariedade, alguns autores apresentam divergência, afirmando que na realidade trata-se de poder vinculado, como será analisado posteriormente.

A Administração Pública tem como característica em seu poder de polícia a discricionariedade, que consiste na liberdade das práticas da administração, de acordo com os limites estabelecidos pela lei, essa liberdade deve ser pautada de acordo com a conveniência, oportunidade e eficiência. Hely Lopes Meirelles conceitua a discricionariedade do poder de polícia como:

A discricionariedade traduz-se na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem

como de aplicar as sanções e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público (2015, p. 152).

Ainda, acerca da discricionariedade a doutrinadora Di Pietro demonstra os seus ensinamentos afirmando que:

Quanto à discricionariedade, embora esteja presente na maior parte das medidas de polícia, nem sempre isso ocorre. Às vezes, a lei deixa certa margem de liberdade de apreciação quanto a determinados elementos, como o motivo ou o objeto, mesmo porque ao legislador não é dado prever todas as hipóteses possíveis a exigir a atuação de polícia. Assim, em grande parte dos casos concretos, a Administração terá que decidir qual o melhor momento de agir, qual o meio de ação mais adequado, qual a sanção cabível diante das previstas na norma legal (2015, p.160).

Dessa forma a lei concede mera liberdade a Administração, porém em algumas situações conflitantes, deverão ser analisadas referentes a qual o melhor meio, momento e a sanção que deverá ser aplicada ao caso concreto. Posto isso, temos que no poder discricionário, a Administração tem a liberdade de escolher o melhor modo de solucionar os conflitos.

Ainda, pode-se afirmar também que o poder de polícia pode ser tanto um ato discricionário, que corresponde a maioria dos casos, quanto um ato vinculado. Assim, o ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e forma de sua realização. Dessa forma, o ato de poder de polícia será praticado em virtude do que está previsto em lei, dessa forma será válido, pois atenderá as exigências legais ou regulamentares pertinentes (MEIRELLES, 2015).

Observa-se, conforme consolidada doutrina, que é vasto a quantidade de doutrinadores afirmando em relação ao poder de polícia, ser um ato vinculado, no mesmo sentido, também ensina o doutrinador Mello que:

No caso específico da polícia administrativa é fácil demonstrá-lo. Basta considerar que, enquanto as autorizações, atos típicos da polícia administrativa, são expedidas no uso de competência exercitável discricionariamente, as licenças, igualmente expressões típicas dela, são atos vinculados, consoante pacífico entendimento

da doutrina. Basta a consideração de tal fato para se perceber que é inexato o afirmar-se que o poder de polícia é discricionário. Pode-se, com propriedade, asseverar, isto sim, que a polícia administrativa se expressa ora através de atos no exercício de competência discricionária, ora através de atos vinculados (2015, p.860).

Logo, para esse jurista, os atos do poder de polícia podem se tratar tanto de atos discricionários, quanto de atos vinculados. Ou seja, a discricionariedade nem sempre estará presente nas medidas do poder de polícia, a lei determina as soluções que a Administração deverá tomar no caso concreto, sendo previamente estabelecidas, sem o uso da discricionariedade, o poder da lei escrita é ato vinculado.

O segundo atributo trata-se da autoexecutoriedade é a característica que certos poderes têm, pertencente à Administração Pública o qual esta poderá executá-lo direta e imediatamente, ou seja, o Estado poderá compelir materialmente o destinatário. Com efeito, a respeito da conceituação de autoexecutoriedade, cita-se a lição segundo o ilustre Meirelles, que consiste em:

A autoexecutoriedade, ou seja, a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário, é outro atributo do poder de polícia. Com efeito, no uso desse poder, a Administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à contenção da atividade antissocial que ela visa a obstar (2015, p.153).

Dessa forma a Administração tem a liberdade para tomar decisões sem a necessidade da via judiciária para impor aos indivíduos o cumprimento de obrigações, assim, o Estado de forma direta compele através de medidas ou sanções necessárias para coibir as ações que não condizem com o interesse da coletividade.

A autoexecutoriedade é uma característica que pode ser desmembrada em: exigibilidade e executoriedade. A exigibilidade consiste na possibilidade de a Administração Pública tomar decisões de execução, sendo dispensável a presença da via judiciária para compelir o indivíduo, trata-se assim de meio indireto de coação. A executoriedade fundamenta-se na opção que a Administração tem de realizar

diretamente a execução forçada, podendo usar inclusive a força pública para que o indivíduo cumpra a obrigação (DI PIETRO, 2015).

A respeito da autoexecutoriedade, o professor José dos Santos Carvalho Filho, corrobora acerca do assunto, desta forma:

Quando a lei autoriza o exercício do poder de polícia com autoexecutoriedade, é porque se faz necessária a proteção de determinado interesse coletivo.

Impõem-se ainda, duas observações. A primeira consiste no fato de que há atos que não autorizam a imediata execução pela Administração, como é o caso das multas, cuja cobrança só é efetivamente concretizada pela ação própria na via judicial. A outra é que a autoexecutoriedade não deve constituir objeto de abuso de poder, de modo que deverá a prerrogativa compatibilizar-se com o princípio do devido processo legal para o fim de ser a Administração obrigada a respeitar as normas legais (2006, p.74).

Portanto, segundo renomados autores, a autoexecutoriedade é a prerrogativa da Administração Pública o qual esta atua de forma a executar seus administrados sem a necessidade do Poder Judiciário, mas apenas necessita de autorização legislativa, porém ocorre exceção em relação as multas, também esta atuação deverá ocorrer de acordo com os princípios da proporcionalidade e do devido processo legal, para que não ocorra o abuso de poder.

Os últimos atributos são a coercibilidade e a autoexecutoriedade são indissociáveis, haja vista que o ato para ser autoexecutório deve-se utilizar da coercibilidade, devido à imposição coativa das medidas de polícia. Nesse sentido, a professora Di Pietro afirma que:

A coercibilidade é indissociável da autoexecutoriedade. O ato de a polícia só é executório porque dotado de força coercitiva. Aliás, a autoexecutoriedade, tal como conceituamos, não se distingue da coercibilidade, definida por Hely Lopes Meirelles (2003:134) como 'a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração'. Outro atributo que alguns autores apontam para o poder de polícia é o fato de ser uma atividade negativa, distinguindo-se, sob esse aspecto, do serviço público, que seria uma atividade positiva (2015, p. 162).

A coercibilidade demonstra a força imperativa dos atos do poder de polícia, dessa forma, a polícia não pode submeter-se ao interesse do particular em relação a

sua imposição, assim, se a atividade corresponde a um poder, deverá ser desempenhada de forma a obrigar os administrados, para que estes obedeçam aos seus comandos (CARVALHO FILHO, 2006).

Dessa forma, a atividade administrativa, através de seus atos, obriga aos administrados a serem coagidos, de forma que a atuação da Administração não contrarie os interesses públicos, agindo em prol do bem estar social.

Alguns doutrinadores ainda afirmam que os atributos do poder de polícia ser uma atividade negativa, pois tendo em vista a sua finalidade de evitar atividades de particulares que possam fazê-las de forma perigosa.

1.4 - Polícia administrativa e polícia judiciária

Conforme visto anteriormente, o poder de polícia na atuação estatal, amplamente consolidado pela doutrina, pode se dividir em duas categorias, sendo elas a polícia administrativa e a polícia judiciária. Os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filhos, podem aclarar em relação ao assunto em pauta, afirmando que:

A Polícia Administrativa é atividade da Administração que se exaure em si mesma, ou seja, inicia e se completa no âmbito da função administrativa. O mesmo não ocorre com a Polícia Judiciária, que, embora seja atividade administrativa, prepara a atuação da função jurisdicional penal, o que a faz regulada pelo Código de Processo Penal (arts. 4º e seguintes) e executada por órgãos de segurança (polícia civil ou militar), ao passo que a Polícia Administrativa o é por órgãos administrativos de caráter mais fiscalizador.

Outra diferença reside na circunstância de que a Polícia Administrativa incide basicamente sobre atividades dos indivíduos, enquanto a Polícia Judiciária preordena ao indivíduo em si, ou seja, aquele a quem se atribui o cometimento de ilícito penal (2006, p.69).

Nota-se, portanto, que a polícia administrativa apresenta em regra caráter preventivo, com a finalidade de evitar a consumação de algum dano, atuando acerca de ilícitos administrativos, bens, atividades e direitos, privando bens individuais em prol do interesse público, como por exemplo: a proibição do porte de armas.

Assim, a polícia administrativa tem como principal objetivo o cumprimento e execução de leis e regulamentos, para que haja a manutenção da ordem pública, a fiscalização de diversos setores que afetem os bens coletivos e assegurar direitos individuais e coletivos como um todo.

No entanto, a polícia judiciária apresenta em regra caráter repressivo, com a finalidade da responsabilização penal, atua sobre os ilícitos penais, recaindo sobre as pessoas, como por exemplo: investigação feita pela polícia civil.

A diferença entre elas não é absoluta, pois a polícia administrativa pode agir tanto preventivamente quanto repressivamente, mas em ambos impede que o comportamento individual cause prejuízos à coletividade. Do mesmo modo que a polícia judiciária, poderá agir de forma preventiva em relação ao interesse geral, devido a sua punição na tentativa de que o indivíduo evite reincidir (DI PIETRO, 2015).

A polícia judiciária então tem um caráter mais punitivo, em que investiga os infratores, aplicando a medida cabível de acordo com o caso concreto. Como nota-se pela sua denominação, esta tem a finalidade de auxiliar o Poder Judiciário na aplicação da legislação.

Portanto, a polícia judiciária tem o acúmulo de funções investigativas, atua na busca por infratores, efetua prisões e buscam reprimir crimes devido a sua coercibilidade. Seu principal órgão é a Secretaria de Segurança Pública, o qual se encontra a polícia civil e polícia militar.

Há diversos posicionamentos doutrinários a respeito da distinção entre a polícia administrativa e a polícia judiciária, porém melhor doutrina assim como Di Pietro afirmam que:

A polícia administrativa se reparte entre diversos órgãos da Administração, incluindo, além da própria polícia militar, os vários órgãos de fiscalização aos quais a lei atribua esse mister, como os que atuam nas áreas da saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social.

[...] se pode dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo-o, tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração (2015, p. 129).

As Polícias Militares, sendo objeto de análise do presente trabalho, são incumbidas das funções de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública para evitar a realização dos crimes, contravenções penais e de violações das normas administrativas em áreas como o meio ambiente, o trânsito, dentre outros.

O presente trabalho terá como principal objetivo o conhecimento aprofundado da polícia administrativa, qual seja, a polícia militar e a sua atuação, pois esta foi criada na tentativa de tanto reprimir quanto prevenir os danos causados na sociedade, devido a atos de terceiros que pretendem colocar em risco os interesses da coletividade.

CAPÍTULO II – O USO MODERADO DA FORÇA COMO MANIFESTAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA.

A sociedade é compreendida como a convivência do ser humano em um meio social, assim o homem descobre os seus direitos e obrigações e estas, por serem discricionárias, asseveram que a liberdade do um indivíduo não é plena, surgindo desta forma desavenças acerca dos direitos. Destarte, com a finalidade de dirimir e reduzir conflitos, são criadas regras e a imposição e o seu descumprimento acarreta punições.

A Administração Pública, através do poder de polícia sustenta-se por meio de normas e sanções, tendo como finalidade de determinar o que pode ou não ser feito pelos indivíduos. Assim, os indivíduos devem seguir as normas sob pena de concorrer em sanções.

O poder de polícia, em enfoque a polícia judiciária, utiliza-se das prerrogativas fornecidas pela Administração Pública, através da força policial, com vistas a progressividade desta força, devendo ser moderada, com a finalidade de que não ocorra o abuso do poder.

2.1 - Conceito de força policial

A Administração Pública, em meio da sociedade busca dirimir conflitos, quando o indivíduo ultrapassa os limites de seu direito, atingindo assim direito de terceiro, então através da atuação policial, podem ser a princípio solucionados os pleitos. Portanto, a utilização da força policial se faz necessária quando os

indivíduos da sociedade atuam de modo não correspondente ao descrito no ordenamento jurídico.

Para aplicação da lei, segundo Rover, deve ser levado em conta formas de negociação, de mediação, de persuasão e de resolução de conflitos. Porém, nem sempre os objetivos serão atingidos através da comunicação, assim, os encarregados da aplicação da lei utilizam a força (ROVER, 2005).

Assim, a segurança pública como solução utiliza a força policial sendo que sua principal finalidade é manter o bem estar da sociedade. Nesse entendimento para Dominique Monjardet:

[...] o alvo policial ao contrário é indeterminado, ou seja potencialmente infinito. A polícia está, salvo exceções em que são impostos limites, habilitada a intervir em todos os lugares, em todos os tempos e em relação a qualquer um. Nesse sentido a força pública é, em seu território, universal e, caso se faça questão de conservar a ideia do monopólio, pode dizer-se que a polícia detém o monopólio da força em relação a todos (2002, p. 26).

Pode-se conceituar a força como sendo toda intervenção compulsória forçada sobre os indivíduos, reduzindo ou eliminando sua capacidade de autodecisão ou autodeterminação, como por exemplo o Estado intervindo sobre determinado ato praticado pelo indivíduo, que possa causar danos a terceiros (SENASP, 2006).

No ordenamento jurídico brasileiro, há lacunas acerca o uso da força, o que gera insegurança jurídica quanto ao encarregado da aplicação da lei, para Barbosa e Ângelo, a ausência de explanações acerca do uso da força é um grave problema, apresentando lacunas e imprecisões:

Uma boa estrutura jurídica pode proporcionar uma orientação para o uso da força, embora não ofereça uma solução implementável para um conflito a ser resolvido. O Sistema Jurídico Brasileiro apresenta lacunas e imprecisões quanto à legalidade e limites permitidos do uso da força (2001, p. 97).

Apesar da ausência de dispositivos legais acerca do uso da força policial, tanto para o meio de atuação, quanto para limitação dos agentes de segurança, o

ordenamento ainda trata brevemente e de modo que são equiparados os encarregados da aplicação da lei e os demais cidadãos.

Pode-se entender que a utilização da força pelo do Estado é um meio legítimo de contenção da violência, aliás, sem esse elemento de atuação seria impossível manter a paz e a tranquilidade social. Por tal razão se diz que nesses casos tem-se o uso legítimo da força.

É importante destacar as excludentes de ilicitudes, presentes no Código Penal Brasileiro, visto que é claro a presença do uso da força e das armas de fogo, para todos os cidadãos, sem qualquer distinção, assim segundo o art. 23 do código mencionado:

Exclusão de ilicitude

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único – O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Legítima defesa

Art. 25 – Entende-se legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (BRASIL, 1984).

Tais excludentes, além de serem aplicáveis a qualquer pessoa que se enquadre nas hipóteses legais também se aplicam, por óbvio, aos agentes do poder público, mormente, quando agindo mediante o poder de polícia.

Nessa mesma linha de orientação legislativa citada alhures está o Código Penal Militar, com a disposição no seu artigo 42, em que são equiparados, porém neste caso, estabelecido para aplicação de lei penal militar.

Ainda o Código de Processo Penal prescreve o emprego do uso da força senão vejamos:

Art. 284 – Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso. [...]

Art. 293 – Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entrega-lo, à vista da ordem da prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e logo que amanheça, arrombará as portas e fará a prisão (BRASIL, 1941).

Diante dos dispositivos expostos nota-se que o uso da força policial, deverá corresponder aos preceitos do ordenamento jurídico, pois caso não seja desta forma o uso da força não poderá ser considerado legítimo e legal.

Para isso o agente de segurança utilizará de modo progressivo a força policial, correspondendo às ações de cada indivíduo abordado, mas devem sempre optar por alternativas não letais, evitando o uso da força sempre que possível.

Assim o profissional encarregado da aplicação da lei estará amparado pela legítima defesa, porém deverão ser utilizados moderadamente os meios necessários, sempre observando que só será considerada legítima defesa se a ação oposta ao indivíduo for atual ou iminente.

2.2 - Uso progressivo da força policial

O uso progressivo da força é o método de utilização adequada dos recursos cabíveis para inibir a atividade de indivíduos quando atuam fora do ordenamento jurídico, o respectivo uso será correspondente a ação do indivíduo, entretanto a ação desproporcional dos encarregados da aplicação da lei acarreta responsabilização pelo excesso.

Uso progressivo da força consiste na seleção adequada de opções de força pelo vigilante em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado. Na prática será o escalonamento dos níveis de força conforme o grau de resistência ou reação do oponente (SENASP, 2006).

A força policial será utilizada quando houver a necessidade de se restabelecer ou para a manutenção da ordem pública, devendo corresponder a prescrição do ordenamento jurídico e sendo observada a proporcionalidade da resistência do indivíduo. Assim explica Juliano José Trant de Miranda:

Legalidade. O policial em ação deve buscar amparar legalmente sua ação (legítima defesa, Estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, Estado de necessidade), devendo ter conhecimento da lei e estar preparado tecnicamente, através da sua formação e do treinamento recebidos.

Necessidade. O policial, antes de usar a força, precisa identificar o objetivo a ser atingido. A ação atende aos limites considerados mínimos para que se torne justa e legal sua intervenção, a partir dos parâmetros julga a necessidade.

Proporcionalidade. O policial deve avaliar o momento exato de cessar a reação que foi gerada por injusta agressão, ou seja, a força legal deve ser proporcional a injusta agressão, o que passa dessa medida pode ser considerado abuso de autoridade.

Conveniência. Esse princípio está diretamente condicionado ao local e momento da intervenção, devendo o policial observar se sua ação gera riscos a terceiros que nada têm a ver com a injusta agressão, ou seja, existe mais risco do que benefício, ainda que fosse legal, necessários e a intenção fosse proporcional (MIRANDA, 2011).

Conforme anteriormente mencionado, o uso da força é utilizado de forma gradual e progressiva, isso é o alicerce que norteia as ações dos agentes de segurança. A aplicação do uso da força deverá corresponder a legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência.

Tais alternativas de controle e direcionamento do suspeito, as quais vão desde a presença do encarregado da aplicação da lei até a utilização da força letal, compõem os níveis do uso progressivo da força, estes que serão aplicados conforme o risco enfrentado. Portanto, o agressor é quem dará início a seleção dos meios que um policial decidirá utilizar (MIRANDA, 2011).

Portanto, de forma moderada os níveis conforme serão determinados pelo agente de segurança, a seguir serão analisados os níveis de força adequados para as reações de cada cidadão.

Segue uma adaptação do modelo básico de uso progressivo da força conforme descreve o procedimento operacional padrão que é usado como referência nas atividades policiais (POP, 2010): O primeiro nível do uso progressivo da força é a presença policial, a princípio não há como resolver qualquer tipo de problema se o agente de segurança não está presente. Será o método adequado se o agressor estiver em condições normais, pois apenas a presença dos policiais poderá ser capaz de inibir uma atividade criminosa.

O segundo é a verbalização que é um momento em que se consegue resolver através do diálogo. Esse nível é utilizado se o suspeito estiver cooperando com o comando de voz do agente de segurança, busca-se a mudança de atitude a fim de evitar o afloramento de infração. Já o terceiro nível inicia-se após não surtirem os efeitos através da verbalização, assim será utilizado o controle de contato, demonstrando a força, tendo como finalidade desencorajar ações e também defesa pessoal.

No quarto nível há o controle físico ativo que em contrapartida o agente de segurança toma medidas como formas de impedimento de passagem, imobilização, podem ser utilizados cães, técnicas de forçamentos, geralmente é empregada quando o agressor utiliza de meios físicos como empurrões, resistência, ocorre o descumprimento de ordens ou agressões. O quinto nível são as técnicas defensivas não letais, estão alicerçadas e autorizadas pela Lei Federal nº 13.060/14, em que serão abordados os itens de menor potencial ofensivo. É proporcional quando o cidadão agressor utiliza de força não letal, ou seja utiliza de meios que não propõe a morte mas pode ocorrer lesões corporais, o agente tem a obrigação de usar técnicas e equipamentos defensivos não letais, como por exemplo o bastão, o spray de pimenta e arma de choque entre outros.

No último nível está a força letal é a preparação para utilizar a arma de fogo, só se justifica no caso de legítima defesa e preferencialmente no estrito

cumprimento do dever legal e inevitável risco de vida do policial ou de terceiros frente a uma ação deliberada do infrator. A verbalização deve se mantida sempre no sentido de desencorajar o comportamento do agressor.

Observando o uso progressivo da força e seus ensinamentos em academias especializadas para instrução de programas padrão de operações têm-se como base os princípios que são a preservação da vida, de toda a coletividade como também do indivíduo, seja ele infrator ou suspeito, e ainda, o princípio da legalidade, a aplicação das leis de acordo com o caso concreto, visando a garantia do bem-estar social.

Apesar de garantir tais princípios basilares, o encarregado da aplicação da lei deverá observar as limitações da sua atuação, para não agir de modo inadequado, ou até mesmo com abuso de poder.

2.3 - Limites de atuação da polícia e os direitos e as garantias fundamentais.

A força policial deve ser instruída, de forma que os agentes da segurança sejam capacitados para atuarem em prol da coletividade, sua preparação consiste em aprendizados como as legislações, as formas de abordagem e como mediar conflitos, a utilização em geral da prerrogativa do aparelho estatal para a proteção e garantias dos indivíduos.

As normas instruídas pelas academias de polícias devem ser condizentes com a legislação internacional, no que diz respeito ao uso da força e da arma de fogo, de acordo com o Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL) e os Princípios Básicos para Utilização da Força e de Armas de Fogo (PBUFAF), estes são instrumentos internacionais que tem como finalidade proporcionar aos Encarregados da Aplicação da Lei (EAL) normas de orientação acerca de questões relacionadas aos ao poder da polícia, seu modo de atuação e limites e os direitos humanos (TELES, 2012).

O Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL) baseia a atuação dos funcionários da seguinte forma:

Artigo 2º No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas. Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei (1979).

A atuação dos agentes de segurança deve objetivar a proteção à coletividade, agindo de forma a respeitar aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos humanos.

O estudo da cidadania na atividade policial militar, tanto a na ótica *interna corporis*, quanto na realização de sua missão constitucional, de polícia ostensiva e de preservação da ordem e pública, baseia-se na análise da abordagem utilizada pelos policiais no cumprimento de seu dever, dentro dos limites do poder de polícia e da cidadania. Amplos estudos acerca do tema em questão demonstra sua relevância diante da necessidade de controle e repressão do fenômeno da criminalidade e da violência na sociedade, com instrumentos eficientes e eficazes de gestão e de operacionalização da atuação Estatal (BONI, 2006).

Acerca da limitação do uso da força policial, repercute cada vez mais haja vista, o modo como os policiais solucionam os conflitos da população. Assim, a presença policial, seus armamentos e viaturas são as respostas policiais à criminalidade. Para o encarregado da aplicação da lei, que precisa fazer escolhas de caráter irrevogável em tempo real, estar munido apenas de recursos materiais para a ação não soluciona as questões relacionadas à tomada de decisão policial. Ao fazer uso da força, o policial deve ter conhecimento da lei, deve estar preparado tecnicamente, por meio de formação e treinamento, bem como ter princípios éticos que possam nortear sua ação (CONSEG, 2009).

A respeito dos direitos e garantias fundamentais, o encarregado da aplicação da lei deve atuar de forma legítima, estando seu comportamento previsto pela legislação, com isso, a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública explana o seguinte:

O agente encarregado de aplicar a lei é um trabalhador da sociedade, devendo ter por princípio as regras que são estabelecidas

por ela. Assim, o uso da força coercitiva está diretamente subordinado às regras, servindo, com isso, aos propósitos legais e legítimos. Isto significa que a força deve ser usada no limite da capacidade necessária para garantir direitos, impedir ou interromper sua violação com o menor dano possível às pessoas, sejam elas as vítimas, os agentes da lei e os próprios transgressores (2009, p.54).

O emprego da força deve ser moderado, de acordo com a reação no momento de abordagem, com vistas de que a inobservância dos limites de sua utilização será considerado uso excessivo, o qual será objeto de responsabilização.

Caso ocorram conflitos entre os direitos e garantias fundamentais, o agente de segurança deve observar o princípio da proporcionalidade, qual será o momento oportuno para agir, compreendendo critérios ou princípios básicos, quais sejam a legalidade, a necessidade, a conveniência e a proporcionalidade.

Esse uso da força há que ser legal e legítimo. Legal no sentido de que o executor de determinada medida há de ter como baliza os teores da Lei e legítimo na forma em que, ao agir dentro da legalidade, ética, necessidade e proporcionalidade o agente estará realizando aquele ato de modo justificável perante a sociedade o que, em última análise, se traduz na legitimidade da conduta (SANTOS, URRUTIGARAY, 2012).

Entretanto, o agente de segurança deve aplicar as medidas necessárias, a fim de atingir o objetivo principal que é o bem estar social, utilizando tais medidas de forma ponderada, independente da situação em que encontrar o conflito.

A luz dos direitos humanos, o tratamento aos indivíduos durante uma abordagem deverá ser o mais digno o possível, assim Barbosa e Ângelo destacam “que o policial quando utiliza qualquer um de seus poderes previstos em lei, no exercício de suas funções próprias, certamente intervirá no direito e na liberdade do cidadão” (2001, p. 118).

Ainda acerca deste tema, os encarregados da aplicação da lei, de forma a não agir em excesso, a segurança pública de cada estado se responsabilizará, na

formação desses agentes, trabalhando questões acerca dos direitos e dignidade de cada indivíduo, para que não haja tortura, ou se excedam em sua atuação.

Questões acerca deste tema foram discutidas no 1º CONSEG em 2009, em que expôs o seguinte:

A legislação nacional necessita estabelecer os limites de atuação dos agentes, condições para o uso da força e de armas de fogo, definindo, pois, as atribuições do cargo desempenhado e delineando o perfil do profissional no cumprimento de suas funções. A atuação dos Encarregados de Aplicação da Lei é matéria discutida de forma ampla, porém, ainda carente de legislação vinculante que proporcione sua correta inserção nos conteúdos normativos e jurídicos. Atualmente, no Brasil, as normas relacionadas ao Uso da Força pelos encarregados da aplicação da lei, estabelecidas de acordo com as doutrinas internacionais de Direitos Humanos, possuem caráter informativo e consultivo para a elaboração do conteúdo afeto ao assunto em nosso país, por meio de manuais de procedimento das polícias, não sendo contempladas na legislação nacional, que trata de tais instituições policiais - organização, poderes, faculdades e limites (2009, p.26).

Portanto, a atuação do encarregado da aplicação da lei deverá ser limitada, apesar da legislação apresentar lacunas a respeito deste tema, o uso da força pelos encarregados da aplicação da lei é instituída internacionalmente, e a limitação deverá corresponder aos princípios da dignidade da pessoa humana, resguardando os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, sob pena de responsabilização pelo excesso da ação.

Esse princípio, antes de mais nada, está no artigo 1º, inciso III da atual Constituição Federal orientando toda a forma de agir da atividade policial. Dessa maneira, pode-se entender que a segurança pública não pode ser buscada a qualquer custo, mas sim com respeito à pessoa humana que é o centro das atenções do Estado.

CAPÍTULO III – O ABUSO DO PODER DE POLÍCIA ESTATAL

O abuso de poder é um tema com bastante pauta no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que a Administração Pública atribui prerrogativas aos seus agentes, com a finalidade de resguardar o bem estar da coletividade, porém tais prerrogativas não são discricionárias, sendo limitadas pela Administração Pública.

Constitucionalmente, prevê-se o uso do poder de polícia como contenção para a prática de atos ilícitos, esse poder de conforme visto anteriormente não é ilimitado, sendo que tais condutas são reflexos da atuação estatal.

O uso imoderado desse poder, conhecido como abuso, impõe aos infratores sanções de natureza administrativa, cível e criminal as quais são fundamentadas na legislação que regulamenta a atuação desses agentes, desse modo inclusive o Estado responderá pelos atos de seus funcionários.

Os encarregados do cumprimento da lei, ao agirem com excesso no exercício de suas funções, serão penalizados, pois a conduta destes deve observar os limites estabelecidos pelos direitos fundamentais, de modo a não atingir inclusive os direitos humanos.

3.1 – Caracterização do abuso do poder de polícia

As missões dos agentes policiais são a manutenção da ordem pública, a segurança da população e o bem estar da sociedade, para que tal objetivo seja

concretizado, a Administração Pública fornece poderes a estes agentes que os utilizam limitando indivíduos a tais práticas como, por exemplo, a criminalidade.

O uso do poder compreende como meio pelo qual as autoridades limitam a atuação de indivíduos em prol da sociedade. Então, a Administração Pública fornecendo poderes aos seus agentes tem como objetivo de que se imponham perante a coletividade como representantes do Estado, com a finalidade do cumprimento de regras estabelecidas por este ente estatal.

A autoridade é detentora da prerrogativa do uso do poder na Administração Pública, porém o poder deve ser usado observando limitações, sem abuso. Conseqüentemente, o uso normal do poder significa empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Contudo, o abuso do poder consiste em aplicações de condutas fora do ordenamento jurídico, sem utilidade pública (MEIRELLES, 2014).

A Administração Pública possui supremacia em relação aos particulares, para que atuem conforme o interesse público, nesse diapasão, Álvaro Lazzarini demonstra seu posicionamento afirmando o que segue:

A Administração Pública, no dizer de Jean Rivero, deve satisfazer o interesse geral e não o conseguirá se se encontrar colocada em pé de igualdade com os particulares, pois as vontades destes, determinadas por motivos puramente pessoais, colocam a sua - a da Administração Pública - em xeque sempre que as colocar em presença dos constrangimentos e sacrifícios que o interesse geral exige. Foi, bem por isso, que a Administração recebeu o poder de vencer essas resistências, certo que as suas decisões obrigam, uma vez que se presumem legítimas, diante do princípio jurídico da verdade e legitimidade de seus atos. A Administração Pública, portanto, não necessita obter o consentimento dos interessados e pode, assim, prosseguir na execução de seus atos, certo que - ainda no ensino de Jean Rivero - pela tradicional expressão Poder Público deve entender-se esse conjunto de prerrogativas concedidas à Administração para lhe permitir fazer prevalecer o interesse geral (1996, p.27).

Por compreender tal prerrogativa, a Administração Pública configura-se de modo a satisfazer o interesse da coletividade, sem a necessidade de destes, obter consentimento ou aprovação por seus atos.

O poder administrativo atribuído às autoridades públicas não são discricionários e apresentam embasamento legal para sua utilização. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conformar-se com a legislação, com a moral da instituição e com o interesse público, a ausência de tais requisitos sujeitará o ato administrativo à nulidade (MEIRELLES, 2014).

O abuso de poder ou abuso de autoridade pode ser conceituado como um ato de funcionários que possuem prerrogativas atribuídas pelo Estado, porém estes excedem ou utilizam para o seu próprio interesse fora dos limites impostos pela lei, não os utilizando de forma a observar a proporcionalidade.

Não é demais dizer que os agentes públicos devem agir estritamente conforme dos ditames legais, nem mais nem menos. Assim, Gasparini conceitua o abuso de poder:

Uma vez caracterizado o abuso de poder, assegurada a sua autonomia dentro do nosso sistema legal como irregularidade da execução do ato administrativo e analisados outros aspectos dessa figura, cabe conceituá-lo. Assim, abuso de poder é toda ação que torna irregular a execução do ato administrativo, legal ou ilegal, e que propicia, contra seu autor, medidas disciplinares, civis e criminais (2011, p.200).

O Estado age imperativamente na qualidade de poder público, acarretando responsabilização apenas quando a Administração atue com abuso de poder, ultrapassando os limites legais estabelecidos, neste caso incumbe ao particular opor-se a esta limitação estatal, além de pleitear indenização pelos prejuízos decorrentes (DI PIETRO, 2015).

O abuso de poder no ordenamento jurídico brasileiro apresenta ampla perspectiva, haja vista ser abordado na presente Constituição Federal com intuito de impedir o uso arbitrário, em que há as possibilidades do mandado de segurança cabível contra ato de qualquer autoridade (art. 5º, inciso LXIX), de representação contra abuso de autoridade (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”), além da lei nº 4.898 de 1965, lei esta que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

Segundo doutrina, o abuso de poder ou abuso de autoridade é um gênero que pode ser dividido em duas espécies, quais sejam: excesso de poder e desvio de finalidade.

O excesso de poder ocorre quando a autoridade, que é competente para certos atos os excedem, caracterizando o abuso, sendo assim, notório é que esse agente está agindo fora da legalidade e limitações permitidas pela Administração Pública. Nas lições de Meirelles tal posicionamento esclarece que:

O excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades administrativas. Excede, portanto, sua competência legal e, com isso, invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. O excesso do poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo. É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei 4.898, de 9.12.65, que visa a melhor preservar as liberdades individuais já asseguradas na Constituição (2014, p. 119).

Ainda, no abuso de autoridade há também a espécie desvio de finalidade, esta consiste em atos do administrado que em geral, busca um interesse diverso, agindo de forma ilícita e imoral, mesmo que seja interesse público, assim aduz Gasparini:

Ainda há desvio de finalidade quando a autoridade administrativa vale-se de um dado instrumento jurídico destinado por lei a alcançar certo fim para obter outro, ainda que de interesse público.

[...]

Nessa hipótese há patente desvio de finalidade, que leva a nulidade ao ato administrativo que o encerra (2011, p. 197).

A mera utilização do poder trata-se de uma prática lícita, ao passo de que o abuso do poder torna-se, neste caso, prática ilícita, é o que ocorre no desvio de finalidade e no excesso de poder.

A atuação dos agentes fora dos limites estabelecidos pela Administração Pública, com excesso de poder ou desvio de finalidade, portando-se de modo ilícito, são formas que lhes acarretam responsabilidades e sanções, tornando os atos destes agentes nulos.

3.2 – Punição para agentes que cometem abusos no poder de polícia

No que tange a punição dos agentes, a responsabilidade do funcionário público será apurada nos planos administrativo, civil e penal. Lazzarini explana seu entendimento sobre tal questão destacando que:

O Poder de Polícia porém, tem barreiras que, se ultrapassadas, levam ao exercício anormal desse poder administrativo, ou seja, levam ao arbítrio, à arbitrariedade, ao abuso de poder, ao abuso de autoridade, sujeitando o agente público responsável, de qualquer dos Poderes Políticos e nível hierárquico, às sanções legais, de natureza administrativa, criminal e civil (1996, p.26).

Conforme preconiza a lei 4.898 de 1965, em seu art. 1º que dispõe o seguinte: “Art. 1º - O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.”

Para que a responsabilização dos agentes, conforme prescreve a lei de abuso de autoridade, o ofendido tem direito de representação, a qual será dirigida à autoridade superior àquela acusada de ter cometido o abuso e ao Ministério Público, assim prevê o art. 2º da Lei 4.898 de 1965:

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:
a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.
Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver (BRASIL, 1965).

A disposição supracitada refere-se ao direito de representação, que nada mais é quando a pessoa ofendida tem a faculdade de representar contra o sujeito ativo deste crime, no caso o agente de segurança, não sendo necessária a assistência de um advogado para tal ato.

O sujeito ativo no crime de abuso de autoridade é a própria autoridade pública para fins penais. Portanto, trata-se de um crime funcional, próprio,

consequentemente, praticado por funcionário público que exerça cargo de autoridade. (LIRA, 2012).

Nesses termos o art. 5º da lei 4.898 de 1965 dispõe que: “considera-se autoridade, os que exercem cargo, função ou emprego público de natureza civil ou militar, com ou sem remuneração”

Portanto, a má utilização da função pública, acarretará em sanções administrativas, cíveis e penais para estes agentes, tais punições são apresentadas no rol do art. 6º da Lei 4.898 de 1965, elencadas a seguir:

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por dez dias a seis meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

O sujeito ativo do crime de abuso de autoridade poderá responder as esferas administrativa, cível e penal, com sanções independentes, sendo assim poderão ser aplicadas de forma autônoma ou cumuladas. Porém, inclusive na aplicação de sanções deve ser observados princípios do contraditório, da ampla defesa e da aplicação proporcionalidade.

Assim, cada sanção será apurada por seu órgão competente. Por exemplo, se uma autoridade policial é acusada de abuso, no campo administrativo caberá sua devida Corregedoria Policial apurar a ocorrência, para aplicação, pela autoridade superior competente, conforme o procedimento administrativo, a sanção administrativa cabível. A sanção cível depender do sujeito passível ingressar com ajuizamento pleiteando indenização por danos. A ação penal será proposta pelo Ministério Público, com conseqüente condenação e imposição da sanção penal (NUCCI, 2014).

Em âmbito penal, como regra geral, o crime de abuso de autoridade será processado e julgado pela Justiça Comum. Assim, afirma Cândido Furtado Maia Neto, em seu artigo:

Por necessidade de justiça os delitos de abuso de poder e de autoridade devem ser processados e julgados pela justiça comum, aplicando-se subsidiariamente as regras do código penal e do processo penal no que couberem (art. 28 da Lei 4.898/65; art. 3º cc. arts. 513 a 518 CPP e art. 1º § 2º do CPP Militar), ante a soberania e a validade hierárquica vertical das leis, e os princípios: *'lex posteriore derogat anterior'*. *'lex superior derogat legi inferior'* e *'lex specialis derogat legi generali'*, em respeito as regras de antinomia e de direito intertemporal (s/d, online).

Ainda, nesse sentido preconiza a súmula 172 do STJ: “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”. Porém, excepcionalmente, a competência poderá ser da Justiça Comum Federal, isso ocorrerá quando o abuso de autoridade atingir bens, serviços e interesses da União, das autarquias e fundações públicas.

3.3 – Responsabilidade do Estado no abuso do poder de polícia

A responsabilização do Estado condiz com a obrigação de reparar danos causados pelos agentes públicos nesta qualidade, em que houve prejuízo a terceiros sendo de ordem moral, material ou estético em decorrência de condutas lícitas ou ilícitas destes agentes.

O conceito de responsabilidade do Estado corresponde a obrigação que se lhe atribui de recompor os danos causados a terceiros em razão de

comportamento unilateral comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, material ou jurídico, que lhe seja imputável (GASPARINI, 2011).

A Constituição abrange a qualquer servidor público para fins de responsabilidade, desde que exerçam funções públicas podendo ser de caráter permanente ou transitório. Assim, é imprescindível que o ato do agente seja praticado enquanto agente público.

Acerca da responsabilização, as prerrogativas fornecidas aos agentes públicos, são traduzidas como atuação do Estado, nesse sentido, Alexandre Mazza preceitua que:

A moderna teoria do órgão público sustenta que as condutas praticadas por agentes públicos, no exercício de suas atribuições, devem ser imputadas ao Estado. Assim, quando o agente público atua, considera-se que o Estado atuou. Essa noção de imputação é reforçada também pelo princípio da impessoalidade, que assevera ser a função administrativa exercida por agentes públicos “sem rosto”, por conta da direta atribuição à Administração Pública das condutas por eles praticadas (2016, p. 517).

A responsabilização do Estado ocorre quando há prejuízo decorrente da ação ou omissão de agente público, ocorrendo o dever de indenizar, em geral, os danos indenizáveis derivam de condutas contrárias ao ordenamento jurídico. Porém, há situações em que a Administração Pública atua em conformidade com o direito causando prejuízo indenizável, são danos decorrentes de atos lícitos que são indenizáveis (MAZZA, 2016).

O ordenamento jurídico, com a finalidade de ser mais vantajoso à vítima, passou-se a admitir então, hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, sendo assim, independente de qualquer falta ou culpa do serviço, denominada de responsabilidade pelo risco administrativo, sendo independente de todo modo de comportamento censurável juridicamente (MELLO, 2014).

Acerca das relações de responsabilidade, há previsão constitucional, a primeira é quando o Estado se responsabiliza pelas vítimas dos danos causados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, ainda, a segunda relação de

responsabilidade é do agente público para com o Estado quando este for condenado, se responsabilizando regressivamente. Assim prevê a Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

A vítima do abuso de autoridade poderá ingressar com ação contra o Estado, este assume o compromisso por seus funcionários, com vistas de que responderá conforme a teoria objetiva da responsabilização, sendo dispensada a apresentação de culpa do agente público.

Feita a reparação do dano à vítima, a Administração Pública poderá propor ação regressiva contra o agente causador do dano, com a finalidade de ressarcir o erário público. Assim afirma Mazza:

A ação regressiva é proposta pelo Estado contra o agente público causador do dano, nos casos de culpa ou dolo (art. 37, §6º, da CF). Sua finalidade é a apuração da responsabilidade pessoal do agente público. Tem como pressuposto já ter sido o Estado condenado na ação indenizatória proposta pela vítima (2016, p. 545).

O ordenamento jurídico brasileiro, adotando a teoria do risco administrativo apresenta excludentes de responsabilidade do Estado, em caso de força maior, culpa ou conduta da vítima e conduta de terceiro, afastando o dever de indenizar. Questão considerável acerca do caso fortuito, este não exclui a responsabilidade do Estado. Caso fortuito pode-se dizer que constitui por uma falha humana ou técnica da Administração.

Ocorre a culpa exclusiva da vítima, quando o prejuízo decorre de alguma ação do próprio prejudicado, admitindo exclusão caso seja comprovada a culpa. A força maior é quando há um fenômeno natural ou um acontecimento eventual o qual rompe o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. A culpa de terceiro, ocorre

quando há um ato predatório causado por terceiro não pertencente à Administração Pública (MAZZA, 2016).

O Estado então é responsável pelos atos abusivos daqueles que excedem os limites impostos pela lei, desrespeitando os direitos humanos, tais como a liberdade, a dignidade e a proibição do tratamento desumano entre outros, concernentes aos administrados.

Para isso, importante ressaltar a importância de cursos realizados pelas academias de polícia, tornando-as mais humanitárias, porém ainda resta muito a ser realizado pelo Estado em questão da segurança pública, tanto com o fornecimento de equipamentos quanto em relação a instrução de policiais, tudo isso em prol do bem estar da sociedade.

CONCLUSÃO

Este trabalho demonstrou a atuação da polícia, como ocorre a progressividade na utilização da força policial e foi apresentado o conceito do poder de polícia e da força policial, as limitações dos agentes de segurança, os níveis de força correspondente as ações dos indivíduos e por fim quando tal atuação não é legítima nem legal, ou seja, quando se torna abuso de poder, demonstrando a responsabilização do Estado e de seus agentes e as devidas punições.

Como amplamente explanado, observa-se que a supremacia do interesse público é princípio primordial da Administração Pública, sempre com a finalidade do interesse coletivo. Com isso, o Estado, buscando dirimir conflitos, fornece poderes aos seus funcionários, de modo que estes atuem limitando liberdades individuais em prol da coletividade.

Os agentes de segurança buscam, então, manter a paz social e a ordem pública, garantindo a segurança da população e seu bem estar, para isso utilizam a força necessária que lhe é fornecida, nota-se que os funcionários do Estado sofrem limitações na sua atuação conforme prevê o sistema administrativo brasileiro, devendo agir de maneira proporcional a ação do indivíduo, caso essa força ultrapasse a prevista legalmente ocorrerá o abuso de poder.

O uso da força, como consequência natural de um poder estatal é delegado pelo Estado aos seus agentes, não de forma aleatória ou para a satisfação de necessidades pessoais ou patrimonialistas, mas sim como forma de manutenção da paz pública. Entretanto, como visto, quando tal uso é imoderado, usado como forma de satisfação de necessidades pessoais ou irracional, entra em cena todo um debate acerca da responsabilidade do Estado, do agente e os limites entre o uso e o abuso, os quais foram tão debatidos nos três capítulos deste trabalho monográfico.

As limitações da atuação do policial visam sempre a garantia dos direitos fundamentais do cidadão e os direitos humanos, dessa forma caso um indivíduo sofra algum dano decorrente dessas ações deverá ser ressarcido. Como visto, a liberdade é sempre a regra e as limitações decorrem de expressa disposição de lei e não podem ferir as liberdades fundamentais garantidas pela Constituição Federal.

Assim, o abuso de poder acarreta responsabilização ao ente Estatal e ao funcionário que praticou tal ato e este que sofrerá sanções nas esferas cível, penal e administrativa. Sem essa noção, a qual foi exaustivamente debatida no texto, seria impossível que o Estado, enquanto ente garantidor da paz social oferecesse o mínimo de segurança a todos quantos estejam sobre a sua proteção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXADRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 16ª Edição. Ver. E Atual. São Paulo: Método, 2008.

BARBOSA, Sérgio Antunes e ANGELO, Ubiratan de Oliveira. **Distúrbios civis: controle e uso da força pela polícia**. Rio de Janeiro. Freitas Bastos Editora, 2001.

BONI, Márcio Luiz. **Cidadania e Poder de Polícia na Abordagem Policial**. Dissertação: Mestrado em Direito - FOC, Jan Campos, 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal). Publicado no Diário Oficial da União de 31/12/1940. Com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm . Acesso em: 29 jan. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal). Publicada no Diário Oficial da União de 13/10/1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm . Acesso em: 29 jan. 2018.

_____. **Lei nº 4.898, de 09 de Dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Diário Oficial da União, Brasília, 10 de Dezembro de 1965.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Denominado Código Tributário Nacional pelo art. 7º do Ato Complementar nº 36, de 13.3.1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em nov. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Juris Editora, 2006.

COORDENAÇÃO GERAL DA 1ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – CONSEG. Ministério da Justiça. **Cadernos Temáticos da CONSEG. Uso Progressivo da Força: dilemas e desafios.** Brasília, 2009, Ano I, n. 05.

CRETELLA, José Júnior. **Curso de Direito Administrativo.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 28ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAZZARINI, Álvaro. **Abuso de poder x Poder de polícia.** Unidade, Porto Alegre, Ano XIII, nº 24, p.14-34, setembro/dezembro, 1995.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

LIRA, Daniel Ferreira de. **Crimes de abuso de autoridade: uma análise atual da Lei nº 4.898/65 à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11734>. Acesso em abr 2018.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. **Reconceituando o Poder de Polícia.** Tomo 1.11ª Edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

MEDAUAR, Odete; SCHIRATO; Vitor Rhein. **Poder de polícia na atualidade: anuário do Centro de Estudos de Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico – CEDAU do ano de 2011.** Belo Horizonte: Fórum, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 41ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

MIRANDA, Juliano José Trant de. **O uso progressivo da força X Uso seletivo da força.** Disponível em: <http://www.folhadodelegado.jex.com.br/artigos+de+outros+autores/o+uso+progressivo+da+forca+x+uso+seletivo+da+forca>. Acesso em 13 fev. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas /** Guilherme de Souza Nucci. – 8. Ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.** Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 34/169, de 17 de Dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/931761.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. **Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de fogo.** Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf. Acesso em: 01 mar. 2018.

PERSSON, Eduardo Moreno. Embasamento legal do uso da força pelo policial militar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3021, 9 out. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20084>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

Polícia Militar de Goiás. **Procedimento Operacional Padrão: POP / Polícia Militar de Goiás.** 3 ed. – Goiânia: PMGO, 2010.

RIBEIRO, Aline Cristina. **Direito Administrativo: abuso de poder do agente público.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 maio 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589113&seo=1>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Responsabilidade do Estado por atos das forças policiais,** Belo Horizonte: Líder, 2004.

ROVER, Cees de. **Manual para Instrutores. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança.** 4^a ed. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2005. Disponível em: https://www.icrc.org/por/assets/files/other/icrc_007_0698.pdf. Acesso em: 10 fev. 2018.

SANTOS, José Amaral; URRUTIGARAY, Patrícia Messa. **Direitos Humanos e o Uso Progressivo da Força**: Novas Tecnologias a Serviço das Forças de Segurança Pública como Ferramentas para a Proteção dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. Revista Brasileira de Direito, v. 8, p. 177-196, 2012.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – SENASP. Ministério da Justiça. **Uso Progressivo da Força**. Brasília, 2006.

TAVAREZ, Gilson. **Uso progressivo da força**. Disponível em: <http://comandostensivo.blogspot.com.br/2013/06/uso-progressivo-da-forca.html>. Acesso em 10 fev. 2018.

TELES, Fábio de Castro. **Abordagem policial e suas premissas legais na legislação brasileira**. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-ff9baf2310b4109735b3db1313e4eaf7.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2018.